



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 405**

**PROJETO DE LEI Nº 13.597**

**PROCESSO Nº 87.633**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei prorroga os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde-COMUS.

A propositura tem sua justificativa à fl. 05; estimativa de impacto orçamentário à fl. 06; Resolução n.º 13, de 17 novembro de 2021, que prorroga o atual mandato dos conselheiros municipais por 60 dias (até 31/03/2022) à fl. 07; o processo vem instruído com cópias de excerto da Lei n.º 5.322, de 11 de novembro de 1999 à fl. 08; e parecer n.º 66/2021, da Diretoria Financeira, à fl. 09.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre órgão integrante da estrutura daquele Poder, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, IV e V, c.c. art. 72, II, IV e XII, da LOJ.

O projeto de lei vem com o objetivo de prever prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Municipal de Saúde. A Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012, dispõe que o Relatório Anual de Gestão (RAG) deve ser entregue até 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emití-la. Tendo em vista que os atuais conselheiros aprovaram a Programação Anual de Saúde 2021, realizando seu devido acompanhamento, há que se fazer a análise e a emissão do RAG e, assim, se faz necessária a realização de processo de prorrogação.

A competência privativa do Chefe do Executivo decorre, também, do art. 8º-B da LOJ, que o autoriza a criar, por lei, "*Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões*".



Sob o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei é constitucional e legal, visto que se trata de matéria de competência do Município, proposta por quem detém a legitimidade para iniciar o processo legislativo.

A análise do mérito da medida proposta e das justificativas apresentadas dar-se-á pelo Plenário, na condição de “juiz do interesse público”.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, LOJ).

Jundiaí, 30 de novembro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito